

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.569/23/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000074909-66  
Impugnação: 40.010156431-07  
Impugnante: Marina de Almeida Castro  
CPF: 063.080.046-42  
Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeira por decorrência do óbito, no prazo estabelecido pelo art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. **Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) devido sobre a transmissão dos bens deixados por Waltencir Neuber de Castro, no prazo estabelecido pelo art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD), que recebeu o Protocolo SIARE n.º 202.00471.277-8.

O óbito ocorreu em 21/06/16.

A DBD foi transmitida em 20/01/20.

Não consta que tenha havido o pagamento do imposto devido.

São exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformadas, a Autuada e duas irmãs, Flávia de Almeida Castro e Renata de Almeida Castro Paoliello, apresentam Impugnação única, às fls. 21/23, anexando documentos às fls. 24/63.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 66/70.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

##### **Do Pedido de Juntada de Documentos**

Por meio de Protocolo nº 21.683, em 13/11/23, a Impugnante encaminha os seguintes documentos:

- certidão no processo de reconhecimento e extinção de união estável de que o feito se encontra ativo, não tendo sido julgado, aguardando audiência de conciliação;

- e certidão de suspensão do processo de inventário, conforme decisão de ID 8922288190, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de reconhecimento e dissolução da união estável (feito nº 5004748-70.2021.8.13.0016).

A seguir, pede, em preliminar, sua juntada aos autos para subsidiar sua defesa.

Contudo, na Impugnação já há a menção a estes dois processos, os quais fundamentam o pedido de suspensão do processo tributário administrativo em análise.

Nota-se que, às fls. 34/35, já há documentos que cumprem o mesmo objetivo dos documentos apresentados de forma extemporânea. São eles:

- certidão da Vara Cível da Comarca de Alfenas, datada de 05/07/23, de que a ação de inventário ainda não foi julgada;

- e decisão da juíza da Vara Cível da Comarca de Alfenas, determinando a suspensão do processo de inventário até o trânsito em julgado da sentença na ação de reconhecimento e dissolução da união estável.

Por outro lado, o acatamento do pedido de juntada dos documentos ocasionaria a remessa dos documentos para a Fiscalização, sendo que esta não teria fato novo sobre o qual se manifestar, já que o tema já foi tratado na Manifestação Fiscal.

Cabe ainda ressaltar que não há controvérsia sobre a existência das ações de inventário e de reconhecimento e dissolução da união estável. E por isto, estes documentos não alteram os argumentos já apresentados pela Defesa e o pleno exercício de seu direito de defesa.

Pelas razões já apresentadas, indefere-se o pedido de juntada dos documentos.

### **Do Pedido de Suspensão da Tramitação do PTA**

Ainda em preliminar, há o pedido de suspensão da tramitação do processo administrativo, assim como o de cancelamento do Auto de Infração.

A Defesa fundamenta seu pedido na indefinição sobre quem são as herdeiras e qual deve ser o quinhão de cada uma.

Pede o aguardo da decisão sobre o reconhecimento da união estável e posterior definição da partilha, para que seja definido o quinhão a ser recebido por cada herdeira.

Entretanto, não cabe razão à Defesa.

Como se verá na análise do mérito, a definição quanto às herdeiras e seus respectivos quinhões foi realizada na DBD apresentada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe mencionar ainda, como o faz a Fiscalização, que no caso do ITCD o prazo do vencimento do imposto não tem vínculo com o processo judicial do inventário e partilha.

Por força do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, o imposto será pago no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão.

Cite-se, com a Fiscalização, o Relator Des. Albergaria Costa no Des.(a) Albergaria Costa que, na Ap. Cível nº 1.000.20.048812-0/002, em 02/07/21, assim se manifestou:

“V.V.P.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. MOMENTO DO FATO GERADOR. ABERTURA DA SUCESSÃO. DATA DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 114 STF. NÃO APLICAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DO DROIT DE SAISINE, A HERANÇA PASSA A PERTENCER AOS HERDEIROS NO MOMENTO DO FALECIMENTO DO DE CUJUS, QUE COINCIDE COM A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. O ITCD INCIDE "NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR SUCESSÃO LEGÍTIMA OU TESTAMENTÁRIA", O QUE SIGNIFICA DIZER QUE O FATO GERADOR DO TRIBUTO É A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO OU MORTE DO PROPRIETÁRIO DO BEM. A SÚMULA N.º 114 DEVE SER OBSERVADA COM TEMPERAMENTOS, JÁ QUE TEVE ORIGEM EM JULGADO OCORRIDO EM 1963, QUANDO NÃO ERA DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PREVIAMENTE A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, E SEQUER ERA PERMITIDO O INVENTÁRIO POR ESCRITURA PÚBLICA. **O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO INDEPENDE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS**, O QUE JÁ EXCLUI A NECESSIDADE DE AGUARDAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA SOBRE O VALOR DO BEM APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE, A AFASTAR INCLUSIVE A LÓGICA DA SÚMULA 114 DO STF.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

(DESTACOU-SE).

Se a legislação do imposto desvincula seu pagamento da decisão sobre a ação de inventário, por outro lado, ela oferece outras soluções ao contribuinte e à Fazenda Pública.

Cite-se neste sentido o art. 13-A do Regulamento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD), estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05, que assim dispõe sobre a possibilidade de restituição do valor eventualmente pago a maior:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13-A. Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

II - do herdeiro testamentário, o valor do legado ou da herança atribuída, segundo a legislação civil.

Parágrafo único. O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o caput:

I - **possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;**

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...)

(Destacou-se)

Sendo assim, se houver, por exemplo, prova de dívidas e definição de seus valores no processo de inventário e esta prova ocasionar a redução do valor devido do imposto, a Impugnante poderá pedir restituição do valor pago a maior.

Já no caso de sobrepartilha, cabe citar o art. 25 do RITCD, que prevê:

Art. 25. **Na hipótese de sobrepartilha:**

I - será observado o tratamento tributário previsto na legislação vigente à época da abertura da sucessão;

II - **não será renovado o prazo para pagamento do imposto;**

III - **o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância originalmente paga a título de imposto,** observado, quanto a desconto usufruído, o disposto nos incisos I e II do § 4º do art. 23.

(...)

(Destacou-se)

Considerando estas normas que estabelecem o prazo para pagamento do imposto no caso de sucessão *causa mortis*, e firmam mecanismos para que o contribuinte possa reaver valor pago a maior, ou complementar o pagamento se houver bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento, verifica-se não estar legalmente prevista nem ser necessária a suspensão da tramitação do PTA, na espera do julgamento sobre a união estável e a partilha.

E como houve a entrega da DBD, não é cabível a nulidade do Auto de Infração, já que naquela estão definidas às herdeiras, os bens e dívidas e o valor do quinhão de cada uma delas.

Sendo assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) devido sobre a transmissão dos bens deixados por Waltencir Neuber de Castro, no prazo estabelecido pelo art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD), que recebeu o Protocolo SIARE n.º 201.604.574.623-1.

São exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

O ITCD incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, conforme art. 1º da Lei nº 14.941/03, a seguir transcrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

A Sr.<sup>a</sup> Cynthia Rocha Alves reivindica seu direito a partilhar da herança em ação de reconhecimento de união estável.

Conforme DBD por ela apresentada, protocolada no SIARE sob o nº 202.000.471.277-8, os bens declarados do *de cujus* envolvem imóveis e veículos, havendo também menção a dívidas.

Segundo declarado na DBD, a Autuada e suas irmãs teriam direito a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) dos bens e direitos relacionados, enquanto a declarante teria direito a 50% (cinquenta por cento).

Na transmissão *causa mortis*, a condição de contribuinte está definida no art. 12 da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o **sucessor** ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

(Destacou-se)

Quanto à alegação de que a Impugnação atenderia a três das herdeiras, ou seja, a própria Impugnante e duas irmãs, Flávia de Almeida Castro e Renata de Almeida Castro Paoliello, razão não assiste à Impugnante.

Registre-se que a própria Impugnação tem como referência apenas o PTA de número 15.000074909-66, no qual o sujeito passivo é apenas a Sr.<sup>a</sup> Marina de Almeida Castro (fls. 21).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre sujeito passivo da obrigação tributária principal, *in verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

No presente caso, a Autuada, na condição de sucessora, é o sujeito passivo da obrigação tributária principal decorrente da transmissão *causa mortis* de bens móveis e imóveis, na fração que lhe é fixada na DBD apresentada.

Nota-se que não há outras pessoas que possam ser eleitas como contribuintes ou responsáveis em relação ao processo tributário administrativo em análise (PTA nº 15.000074909-66).

A Fiscalização esclarece que, conforme arts. 117 a 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, é necessária uma impugnação para cada PTA.

Conclui-se que as Senhoras Flávia de Almeida Castro e Renata de Almeida Castro Paoliello, irmãs da Autuada, que a nomearam como procuradora (fls. 60 e 62), somente podem ser contribuintes em relação aos seus respectivos PTAs, onde se discute a transmissão de propriedade *causa mortis* dos seus respectivos quinhões, não estando obrigadas, seja como contribuintes, seja como responsáveis, ao pagamento do ITCD relativo ao quinhão da Autuada.

Por oportuno, mencione-se que, segundo informação da Chefia da Divisão de Triagem e Expedição – DITEX deste Conselho, os demais PTAs relativos às outras herdeiras já se encontram em fase inscrição em dívida ativa.

Sendo assim, somente a Autuada pode ser admitida como Impugnante no presente caso.

Os arts. 4º e 10 do mesmo diploma legal dispõem sobre a base de cálculo e a alíquota incidência. Veja-se:

Art. 4º **A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido** em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado **aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.**

(...)

(Destacou-se)

Quanto às obrigações de declarar e de pagar o imposto, estas constam no art. 17 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e **efetuará o pagamento do ITCD** no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

(Destacou-se)

Como relatado, a DBD foi transmitida em 20/01/20, porém não foi providenciado o pagamento do imposto, sendo que o prazo de vencimento se deu em 19/12/16.

Como já mencionado, o prazo para a efetivação do pagamento é de 180 dias contados da data de abertura da sucessão, que se dá com o falecimento da pessoa, por força do art. 13 da Lei nº 14.941/03:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, **no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;**

(...)

(Destacou-se)

Comprovada a falta de pagamento no prazo estabelecido, correta é a exigência do ITCD, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - **havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,** observadas as seguintes reduções:

(...)

(Destacou-se)

Correta, portanto, a aplicação da penalidade na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Como se observa na Impugnação apresentada, não há outros argumentos a serem analisados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado sob o nº 21.683 em 13/11/23. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Marina de Almeida Castro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Balassiano Gaz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P